

Proc. CNT-21.608/45

Ac-275/46

K/EV

Devem ser recebidos os embargos declaratórios, quando a decisão embargada não traduzir claramente a expressão do julgado.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, na parte em que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 69/70, proferido por este Conselho em sessão de 14 de Fevereiro de 1946 e publicado no "Diário da Justiça" de 30 de Março do mesmo ano, alegando que

foi o processo julgado em seus exatos termos, em grau de recurso ordinário, não podendo, em consequência, o respectivo acórdão consignar julgamento de recurso extraordinário e reportar-se ao art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, inteiramente fóra de cogitação das partes e do Tribunal.

CONSIDERANDO que o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, apreciando o dissídio coletivo suscitado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro e The Leopoldina Railway Company Ltd., resolveu julgar procedente, em parte, o dissídio pelos fundamentos constantes do acórdão de 10-10-1945, publicado no "Diário da Justiça" de 12 de Novembro do mesmo ano (fls. 42/46);

CONSIDERANDO, porém, que aludido Sindicato, não se conformando in totum com a decisão do Tribunal a quo, recorreu ordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, da parte da decisão que estabeleceu ter ela vigência a partir de 10 de Outubro de 1945, (item VI);

CONSIDERANDO que este Conselho, em sessão de 14 de Fevereiro de 1946, conhecendo do recurso ordinário interposto

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

nos termos do art. 895, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho, resolveu, por maioria de votos, negar-lhe provimento afim de manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida, não se justificando, portanto, que o acórdão relativo a esta decisão fôsse lavrado, como se tratasse, na espécie, de recurso extraordinário;

CONSIDERANDO que, assim sendo, os embargos de fls. 72/73, ora interpostos, são absolutamente procedentes, pelo que se impõe seja convenientemente retificado e esclarecido o acórdão embargado;

CONSIDERANDO que a decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região merece, como foi anteriormente resolvido, ser mantida, pelos seus fundamentos;

Isto posto:

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento dos embargos para, julgando-os provado, esclarecer, como de fato esclarece, que, pelo acórdão embargado, foi negado provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato ora embargante e mantida, em todos os seus termos, a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1946

Vice-Presidente, no
exercício da Presidência.

Manoel Caldeira Netto

Relator

Oséas Motta

Procurador

Cliente -

Derval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 11/1 8 146